



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.468 - RJ (2014/0239820-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO -
CLUBE DOS TREZE
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MARIANA BURITY MARTINS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME D'AGUIAR
IVAN LUIS NUNES FERREIRA
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. REPRODUÇÃO DE IMAGENS DE EVENTOS ESPORTIVOS EM SÍTIOS NA *INTERNET*. FINS JORNALÍSTICOS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao agrado regimental, acompanhando a relatora, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 584.468 / RJ**

Números Origem: 00580279520058190001 20050010594370 201424557812 580279520058190001

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO - CLUBE DOS
TREZE
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
FLÁVIO DIZ ZVEITER
MARIANA BURITY MARTINS
TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : IVAN NUNES FERREIRA
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
GUILHERME D'AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO - CLUBE DOS
TREZE
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
FLÁVIO DIZ ZVEITER
MARIANA BURITY MARTINS
TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : IVAN NUNES FERREIRA
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
GUILHERME D'AGUIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.468 - RJ (2014/0239820-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A parte agravante afirma que a referida súmula não é aplicável ao caso, além de ter sido demonstrado dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.468 - RJ (2014/0239820-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Globo Comunicações e Participações S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 926):

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. TRANSMISSÃO DE IMAGENS DE EVENTOS DESPORTIVOS NA INTERNET. A presente ação cautelar visa obstar que a ré/apelada continue explorando comercialmente as imagens relativas aos jogos de futebol do Campeonato Brasileiro de 2004 e 2005, através de seu site na internet "www.uol.com.br". Alegação de infringência ao direito das autoras/apelantes, visto que a primeira é detentora exclusiva dos direitos de exibição, fixação e transmissão de sons e imagens, do Campeonato Brasileiro de Futebol para todo o território nacional, a título universal, por força de "Contrato de Cessão de Direitos Relativos ao Campeonato Brasileiro de Futebol Temporadas de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e Outras Avenças", celebrado com a 2ª autora/apelante. O Juiz "a quo" concluiu, com base no laudo pericial, que as imagens divulgadas pela ré/apelada, têm respaldo no §2º, do art. 42, da Lei nº 9.625 de 1998 - Lei Pelé, vez que atendeu a finalidade jornalística e foi observado o limite temporal contido no mencionado dispositivo.

Entretanto, verifica-se que tal perícia não é conclusiva sobre o caráter jornalístico ou educativo de tais matérias veiculadas pela ré/apelada objeto da presente cautelar e da ação ordinária principal. Assim, com fulcro no art. 130, do CPC, converte-se o julgamento em diligência, para que seja realizada nova prova pericial, a ser aproveitada nas duas ações, cabendo ao relator a designação de profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico para tal fim.

As agravantes alegam violação dos arts. 187 e 884 do Código Civil e 42, §2º, da Lei 9.615/98 além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. As agravantes afirmam que a agravada explora comercialmente, ou seja, sem caráter exclusivamente jornalístico, imagens de partidas de futebol sobre as quais aquelas têm exclusividade de transmissão. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 701):

Esta Câmara Cível, conforme o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2005.002.10988, interposto pela ré/ora apelada, asseverou que a divulgação das referidas imagens por esta (então agravante), sem que se estabeleça a forma onerosa, encontra-se amparada pela Lei nº 9.615/98 (art. 42, § 2º), porém, destacou que tal ato está condicionado a dois requisitos; a finalidade jornalística e a observância ao limite temporal contido no mencionado ditame legal, pois, do contrário, restará manifesta a ilicitude.

Como ressaltado por esta Câmara, no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.002.26.635, a prova pericial é o "único meio hábil e capaz de provar a veracidade dos fatos em que está fundado o requerimento ora apreciado, bem como os pedidos formulados na petição inicial (por cópia às fis. 371/373).

Assim, nos autos da Ação Ordinária, em apenso, foi deferida a produção da prova pericial a ser utilizada em ambas as ações.

No laudo do perito designado pelo Juízo (às fls. 192/243 daqueles autos), concluiu-se que:

Podemos concluir então que em termos de DURAÇÃO, a disponibilização dos vídeos analisados está de acordo com a Lei Pelé, que no seu parágrafo 2º, abre uma exceção permitindo a transmissão de trechos dos eventos dentro do limite de três por cento do tempo previsto para o espetáculo.

Diante de tal conclusão do perito, o Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido autoral (...)

Todavia, impõe-se constatar que o laudo pericial considerado na sentença não é suficiente para se concluir que as imagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculadas no site da ré/apelada em questão tiveram finalidade exclusivamente jornalística e/ou educativa, como prevê o § 2º do art. 42 da Lei Pelé (...)

Como já posicionou esta Câmara, no Agravo de Instrumento nº 2005.002.26.635, para se concluir sobre os dois requisitos, ou seja, a finalidade jornalística e a observância ao limite temporal contido no mencionado §2º, do art. 42 da Lei Pelé, mostra-se imprescindível que tais questões sejam objeto de perícia técnica.

Constatando-se que a perícia realizada não concluiu sobre os dois aspectos, mostra-se necessária a realização de outra por profissional que tenha conhecimentos técnicos para tal.

(...)

Diante de tais circunstâncias, com fulcro no art. 130, do CPC, converte-se o julgamento em diligência, para que seja realizada nova prova pericial, a ser aproveitada nas duas Ações (Cautelar e Ordinária), cabendo ao relator a designação de profissional técnico para tal fim.

Não se afastam essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em embargos de declaração, julgados anos após o acórdão embargado, quando já complementada a prova pericial, foi repetida na presente ação cautelar a mesma solução de mérito dada à ação ordinária, motivo pelo qual reproduzo o teor do voto proferido nesta assentada, no processo principal, do qual esta medida cautelar é dependente:

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Globo Comunicação e Participações S/A e União dos Grandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 1105-1134):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TRANSMISSÃO DE IMAGENS DE EVENTOS DESPORTIVOS. JOGOS DO CAMPEONATO BRASILEIRO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LEI PELÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9615/98. É INCONTROVERSO QUE OS VÍDEOS DISPONIBILIZADOS PELO UOL NÃO ULTRAPASSAM A DURAÇÃO MÁXIMA QUE TRATA A LEI (3% DO TOTAL DO TEMPO PREVISTO PARA O ESPETÁCULO ESPORTIVO). A FUNÇÃO JORNALÍSTICA TEM COMO FINALIDADE PRIMÁRIA A INFORMAÇÃO. O APELADO REPRESENTA UM IMPORTANTE VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO.

RECURSO IMPROVIDO.

As agravantes alegam violação dos arts. 187 e 884 do Código Civil e 42, §2º, da Lei 9.615/98 além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. As agravantes afirmam que a agravada explora comercialmente, ou seja, sem caráter exclusivamente jornalístico, imagens de partidas de futebol sobre as quais aquelas têm exclusividade de transmissão. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1113):

É incontroverso que os vídeos dos flagrantes de espetáculo não ultrapassam a duração máxima que trata a lei. De fato o que se viu é que o Apelado (UOL) atendeu às exigências do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, **seja porque se limitou a exibir flagrantes dos jogos sempre abaixo do percentual indicado (3%), seja porque os vídeos tinham caráter jornalístico, limitando-se a exibir os gols e/ou os lances principais de cada jogo, acompanhados de comentários resumidos sobre o ocorrido.**

Não se afastam essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acrescento que no julgamento dos embargos de declaração foi ainda esclarecido (fls. 151/152):

A toda evidência, impedir que outros sítios divulguem imagens pontuais de uma partida de futebol, ainda que de campeonatos anteriores, seria cercear o direito de informação, dado que os lances do campeonato são, por si só, fatos jornalísticos.

A imagem não representa, por si só, entretenimento, tendo a mesma, indubitavelmente, conteúdo informativo.

Não se vislumbra o alegado disfarce ou grande atrativo do vídeo que excluiria o caráter exclusivamente jornalístico da matéria, inexistindo, portanto, a apontada obscuridade no acórdão.

Igualmente não prospera o argumento segundo o qual a veiculação de flagrantes esportivos é permitida excepcionalmente, tão-somente porque pertence às entidades de prática esportiva negociá-los. **A prova dos autos é robusta no sentido de que foi observada a Lei de Regência sobre a matéria, repita-se, o total atendimento ao disposto na Lei Pelé, aliás o que ficou provado pela primeira perícia e ratificado pela segunda.** Não se pode fixar um precedente no sentido de que a simples compra da exclusividade de transmissão de eventos, no caso partidas de futebol, impeça outro veículo de comunicação de, com caráter eminentemente jornalístico, divulgar quaisquer notícias ou vídeos a respeito do evento, sob pena de cerceamento ao direito de informação, que é constitucionalmente garantido.

A exclusividade de transmissão em casos tais não é afetada, haja vez que a Embargante é a única a transmitir a partida de forma integral e, à época, ao vivo, sendo certo que a possibilidade de acesso posterior a imagens (vídeos), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitam o limite de tempo permitido pela lei de regência, frise-se, não ofende a exclusividade de transmissão.

Quanto ao dissídio, entendo-o descaracterizado pelas circunstâncias de fato levadas em conta pelo acórdão paradigma, o qual analisou hipótese em que "não há comentário, não há uma notícia sequer, no caso vertente, acompanhando ditas veiculações, mas tão somente a veiculação da imagem, pura e simples, com conteúdo comercial embutido". Afirmou, ainda, o acórdão paradigma que as imagens de cada evento esportivo eram precedidas de material publicitário específico, até mesmo de fornecedor concorrente direto ao que havia patrocinado o evento (e-STJ fl. 1182).

No caso ora em julgamento, ao contrário, o acórdão recorrido, após análise da prova dos autos, considerou que "os vídeos tinham caráter jornalístico, limitando-se a exibir os gols e/ou os lances principais de cada jogo, acompanhados de comentários resumidos sobre o ocorrido." Consignou, ainda, o acórdão recorrido que "a existência de publicidade ou de patrocinadores gerais de um portal ou site da internet não retira o caráter de jornalístico das informações e matérias nele apresentadas ou exibidas", a exemplo do que ocorre na mídia impressa, o que é diverso de existência de publicidade específica associada às imagens de cada evento esportivo, panorama de fato do acórdão paradigma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 584.468 / RJ**

Números Origem: 00580279520058190001 20050010594370 201424557812 580279520058190001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE	:	UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO - CLUBE DOS TREZE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) FLÁVIO DIZ ZVEITER MARIANA BURITY MARTINS TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA RAPHAEL SCHETTINO DUARTE GUILHERME D'AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE	:	UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO - CLUBE DOS TREZE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) FLÁVIO DIZ ZVEITER MARIANA BURITY MARTINS TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA RAPHAEL SCHETTINO DUARTE GUILHERME D'AGUIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.468 - RJ (2014/0239820-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO -
CLUBE DOS TREZE
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MARIANA BURITY MARTINS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME D'AGUIAR
IVAN LUIS NUNES FERREIRA
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. TV Globo Ltda. e União dos Grandes Clubes Brasileiros - Clube dos Treze ajuizaram, em 19 de maio de 2005, ação cautelar inominada em face de Universo Online Ltda. Sustentam que a primeira requerente é detentora exclusiva dos direitos de exibição e transmissão de sons e imagens do Campeonato Brasileiro de Futebol. Aduzem que, por decorrência de sucessivas pactuações, a TV Globo é detentora do direito de captação e transmissão, com absoluta exclusividade, e toda e qualquer exibição, fixação, transmissão, retransmissão e reexibição de sons e imagens relativas aos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol, assim como do direito de promover, juntamente com a segunda requerente, toda e qualquer ação comercial, de *marketing* e *merchandising* vinculada ao aludido campeonato. Argumentam que, em razão da exclusividade, a Globo despende vultosas quantias e monta estrutura nos estádios para levar ao telespectador a melhor cobertura possível dos jogos, também explorada na internet.

Asseguram que tomaram conhecimento de que o requerido, em seu *site*, violando o direito de exclusividade da autora, vem disponibilizando e explorando comercialmente imagens das partidas do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2004 e 2005. Asseveram que, logo na página principal do *site* do réu, se vê uma chamada que anuncia "Esportes", em que, ao selecionar o ícone "TV UOL Esporte", os usuários podem assistir aos gols do Campeonato Brasileiro de 2005, assim como de campeonatos passados. Dizem que, ao fazer a opção, o usuário se depara com a exigência do *login*, exclusivo para assinantes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstra de forma inequívoca haver exploração comercial de imagens - convicção reforçada pelo fato de que, enquanto assistem aos gols, o consumidor se depara com *banner* de publicidade de grandes patrocinadores. Alegam que, por tais razões, visando salvaguardar os seus direitos, e para que o recorrido não continue a perpetrar conduta ilícita, requerem seja determinado ao réu que se abstenha de praticar toda e qualquer exibição, fixação, transmissão, retransmissão e reexibição de sons e imagens, relativas aos jogos dos campeonatos brasileiros de futebol, determinando a retirada do *site* do conteúdo referente a esses torneios.

Houve o deferimento da liminar vindicada.

O Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, todavia, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interpuseram as autoras apelação para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que determinou a conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. TRANSMISSÃO DE IMAGENS DE EVENTOS DESPORTIVOS NA INTERNET. A presente ação cautelar visa obstar que a ré/apelada continue explorando comercialmente as imagens relativas aos jogos de futebol do Campeonato Brasileiro de 2004 e 2005, através de seu *site* na *internet* "www.uol.com.br". Alegação de infringência ao direitos das autoras/apelantes, visto que a primeira é detentora exclusiva dos direitos de exibição, fixação e transmissão de sons e imagens, do Campeonato Brasileiro de Futebol para todo território nacional, a título universal, por força de "*Contrato de Cessão de Direitos Relativos ao Campeonato Brasileiro de Futebol Temporadas de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e Outras Avenças*", celebrado com a 2ª autora/apelante. O Juiz "a quo" concluiu, com base no laudo pericial, que as imagens divulgadas pela ré/apelada, têm respaldo no § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.625 de 1998 - Lei Pelé, vez que atendeu a finalidade jornalística e foi observado o limite temporal contido no mencionado dispositivo. Entretanto, verifica-se que tal perícia não é conclusiva sobre o caráter jornalístico ou educativo de tais matérias veiculadas pela ré/apelada objeto da presente cautelar e da ação ordinária principal. Assim, com fulcro no art. 130, do CPC, converte-se o julgamento em diligência, para que seja realizada nova prova pericial, a ser aproveitada nas duas ações, cabendo ao relator a designação de profissional técnico para tal fim.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpuseram as recorrentes recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos arts. 42 da Lei n. 9.615/1998 e 187 e 884 do CC.

Afirmam que, baseando-se em equivocado laudo pericial, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial e que, muito embora a Corte local tenha convertido o julgamento do recurso em diligência para que fosse realizada nova perícia, todavia, ignorando as conclusões do laudo pericial, por maioria negou provimento ao recurso de apelação.

Dizem que opuseram embargos de declaração para que fossem sanados os vícios quanto à interpretação do art. 42, § 2º, da Lei n. 9.615/1998 (Pelé), especialmente quando ao fato de que as imagens do campeonato são mantidas infinitamente no *site* - em verdadeiro banco de dados, em que são vinculadas inúmeras publicidades, que retiram a finalidade jornalística da exibição e permite ao recorrido enriquecimento ilícito.

Argumentam que o acórdão recorrido perfilhou o entendimento de que a existência de publicidade ou de patrocinadores gerais de um portal ou sítio da internet não retira o caráter jornalístico das informações e das matérias exibidas, todavia o art. 42, § 2º, da Lei n. 9.615/1998, que disciplina o direito de arena, prevê que pertence às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem - direitos alienados à recorrente Globo.

Ponderam que o art. 42 da Lei Pelé só admite à parte recorrente a exploração econômica das partidas, permitindo-se a todos os demais concorrentes apenas a exibição, com finalidade exclusivamente jornalística ou educativa, de flagrantes de espetáculo, que não excedam 3% do total do tempo previsto para o espetáculo.

Obtemperam que a manutenção de vídeos em um banco de dados retira a finalidade exclusivamente jornalística, que não se satisfaz com a utilização de pequena legenda para dar aparência jornalística.

Asseveram ser inquestionável que a recorrente Globo despendeu vultosa quantia para deter a exclusividade dos direitos de exibição, todavia o acórdão recorrido permite o enriquecimento sem causa e a concorrência desleal.

Asseguram que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul impôs a um *site* que se abstivesse de utilizar imagens de partidas do Campeonato Brasileiro de Futebol - Série A -, temporadas de 2006 a 2011. Afirmam que há clara divergência jurisprudencial e que não há nenhuma notícia ou finalidade jornalística em vídeos com flagrantes de espetáculos de campeonatos brasileiros de anos anteriores.

O recurso especial não foi admitido, tendo as recorrentes interposto agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, negou provimento ao agravo em recurso especial e, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelos recorrentes, apresentou voto reiterando sua decisão monocrática, pelos seguintes fundamentos: a) em vista da moldura fática apurada pela Corte local, incide o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial; b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois não foram destacadas as circunstâncias que demonstrassem semelhança entre os casos confrontados.

Pedi vista dos autos para melhor exame. É o relatório, além daquele apresentado pela ilustre relatora.

2. A partir da constatação estabelecida em dois laudos periciais em ambas as instâncias ordinárias, no sentido de que o sítio na internet mantido pelo recorrente se limita a exhibir flagrantes de espetáculo desportivo (lances do Campeonato Brasileiro de Futebol) com fins exclusivamente jornalísticos, sem exceder a 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento, tem-se que a principal questão controvertida consiste em saber se, com invocação do direito de arena, cabe reconhecer ilicitude na conduta do recorrido, visto que há veiculação de publicidade no site e manutenção dos vídeos em sua base de arquivos.

O acórdão recorrido dispôs:

Inicialmente deve-se evidenciar que as partes litigantes atuam em segmentos distintos de informação. A TV Globo transmite e explora os jogos ao vivo e na sua íntegra, já o provedor UOL limita-se aos flagrantes de espetáculo e após a sua realização.

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 (conhecida como "Lei Pelé"), que tratou do chamado "direito de arena", no caso em comento. Transcreve-se o referido artigo e seu parágrafo:

[...]

É incontroverso que os vídeos dos flagrantes de espetáculo não ultrapassam a duração máxima que trata a lei. De fato, o que se viu é que o Apelado (UOL) atendeu às exigências do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, seja porque se limitou a exhibir flagrantes dos jogos sempre abaixo do percentual indicado (3%), seja porque os vídeos tinham caráter jornalístico, limitando-se a exhibir gols e/ou os lances principais de cada jogo, acompanhados de comentários resumidos sobre o ocorrido.

O direito de arena previsto no art. 42 da Lei nº 9.615 /98 não é absoluto, na medida em que o próprio dispositivo legal limita o seu exercício, livrando de proteção autoral a exibição de flagrantes de espetáculo desportivo, desde que para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos. A expressão • "flagrante" utilizada no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615 /98 deve ser interpretada com o contexto jornalístico empregado pelo próprio dispositivo legal, associado não apenas à captação de instantes memoráveis para posterior consulta, mas sobretudo ao âmago do jornalismo, atividade de comunicação ligada essencialmente à coleta e transmissão de informações. A função jornalística tem como finalidade primária a informação.

Não restam dúvidas que a atividade do Apelado representa um importante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo de divulgação e informação e não deve, portanto, ser excluída do âmbito de aplicação do artigo 42, parágrafo 2º, da lei 9615/98, que visa proteger a garantia constitucional à informação e a garantia de liberdade de imprensa, mediante expressa permissão de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins jornalísticos, desportivos ou educativos, como é o caso do Apelado.

A existência de publicidade ou de patrocinadores gerais de um portal ou *site* da internet não retira o caráter jornalístico das informações e das matérias nele apresentadas ou exibidas. Os próprios jornais impressos contêm anunciantes e publicidade em várias de suas páginas, sem que se pretenda, com isso, retirar o caráter jornalístico das informações neles encontradas.

Observe-se que o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.615/98 não traz restrição expressa à possibilidade de associar a imagem utilizada a patrocínio ou publicidade. Só com a mudança da redação do referido dispositivo pela Lei nº 12.935/2011, é que se passou a proibir esse tipo de vinculação comercial com os flagrantes esportivos.

Desta forma, não se pode impedir que outros veículos de comunicação divulguem informação a respeito do campeonato brasileiro, eis que tal exclusividade violaria flagrantemente o direito de informação.

O voto vencido sustentou:

Todavia, embora esteja claro que as transmissões feitas pela ré/apelada de gols e lances de partidas de futebol dos Campeonatos Brasileiros em questão se enquadrem nos critérios previstos no art. 42, § 2º, da Lei Pelé, tal não ocorre com a manutenção de tais imagens em banco de dados do Portal, pois possibilitam sejam revistas por seus assinantes a qualquer tempo, caso em que a transmissão da matéria se afasta do caráter jornalístico ou educativo preconizado pela disposição legal em apreço.

Tal prática encerra ilegítima concorrência para com o detentor do direito de exclusividade de transmissão de imagens de eventos desportivos, pois gera lucros para os Portais em detrimento do detentor da exclusividade que, em consequência, suporta prejuízo financeiro.

Nessa perspectiva, a concorrência desleal propicia o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) da ré/apelada.

Tenha-se presente que a disposição contida no § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.615, de 24.03.1998 (Lei Pelé) tem lastro na transitoriedade da transmissão da matéria de cunho jornalístico ou educativo, revestindo-se de finalidade dúplice, quer para garantir o direito de informar, quer para, de outro vértice, preservar o direito daqueles que detêm a exclusividade da exploração das imagens de eventos desportivos contratados de forma onerosa.

Sobre tal questão, Gustavo Binenbojm, no parecer jurídico, às fls. 530/522, tece os seguintes comentários:

"De fato, franquear aos seus usuários, por tempo indeterminado, imagens de jogos cujos direitos de exploração não lhes pertencem, os portais estão criando em extraordinário banco de dados com os vídeos mais importantes de eventos esportivos sem terem pago por isso [...].

Embora a Lei Pelé não vede expressamente a manutenção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilização, a qualquer tempo, das imagens de eventos desportivos transmitidos na forma do seu art. 42, § 2º, o impedimento a tal prática decorre da interpretação teleológica deste dispositivo e da intenção do legislador.

[...]

Após detida análise das provas e informações técnicas apresentadas sobre a matéria em questão, conclui-se que a ilegalidade praticada pela ré/apelada se dá na prática de manter um arquivo dos gols e trechos de partidas de futebol dos Campeonatos Brasileiros em questão à disposição de seus assinantes, acessível a qualquer tempo, sendo certo que tal prática extrapola a exceção prevista no art. 42, § 2º, da Lei Pelé, invadindo o direito de exclusividade das apelantes de transmitir e retransmitir tais eventos desportivos, sendo certo que, ao fazer concorrência com estas, causa-lhes prejuízos, que devem ser indenizados.

Nesse passo, para solução da controvérsia, cumpre observar que o art. 42 da Lei n. 9.615/1998, em sua redação originária e na atual, dada pela Lei n. 12.935/2011, respectivamente, dispõe:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - **a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;** (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - **é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).**

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Apenas a título de registro, o art. 24, § 2º, da Lei 8.672/1993 (Zico), ab-rogada pela Lei Pelé, dispunha:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. § 2º **O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos,** cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

3. Iniciando o exame do caso, cumpre ressaltar que, como é cediço, não existem direitos absolutos, nem mesmo aqueles fundamentais.

É bem de ver que a função das leis que protegem os direitos autorais e aqueles direitos que guardam conexão com o direito de autor - por isso denominados "conexos", "vizinhos" ou "aparentados" - é não só a de vedar o seu uso ilícito, "mas, e principalmente, a de garantir a proteção ao seu uso lícito", a promoção da cultura e/ou avanço do conhecimento, "que não se esgotam no privilégio conferido" temporariamente ao seu titular; "[a]s exigências do bem comum, e os fins sociais a que uma lei se dirige devem prevalecer sobre os direitos individuais na aplicação da lei pelo Juiz". (ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 217-219)

Por um lado, é fora de dúvida, notadamente no tocante ao futebol, que, no Brasil, a negociação dos direitos de arena constitui uma das principais fontes de renda de clubes e atletas. Por outro lado, é bem de ver que o esporte inegavelmente constitui manifestação cultural, por conseguinte, o direito de arena não pode ser utilizado de modo egoístico e manifestamente abusivo, a ponto de monopolizar e tolher a divulgação, por concorrentes, com fins jornalísticos ou educativos, de lances de partidas de campeonato esportivo.

Nessa linha de inteligência, é preciso que o aplicador do direito não incorra em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro hermenêutico dos mais graves, que é interpretar a Constituição Federal segundo a legislação ordinária - ou mesmo as disposições infraconstitucionais de modo alheio aos princípios, regras e valores albergados pela Carta Política -, quando, na verdade, a hierarquia das normas impõe exatamente o contrário.

Vale dizer: o litígio revela, em certa medida, colisão entre direitos, inclusive fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988: o direito derivado do art. 5º, XXVIII, "a", da CF; o direito à livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV; ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, *caput*); à livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, *caput*); ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII) e à propriedade (art. 5º, *caput* e XXII).

Não é ocioso relembrar a clássica distinção realizada por filósofos do direito, como Ronald Dworkin e Robert Alexy, acerca de regras e princípios jurídicos.

As regras são, por excelência, normas aplicáveis ao caso concreto. Aplicando-se uma regra, as outras com ela conflitantes estarão automaticamente excluídas.

Já os princípios, segundo Dworkin, por serem mais abstratos e genéricos que as regras, permeiam todo o ordenamento jurídico. São "mandamentos otimizadores" (*In. Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University, 1997). Para Alexy, os princípios têm efeitos irradiantes, não podendo, portanto, serem desprezados por completo. Não há relação de exclusão e, em caso de choque, devem ser considerados todos eles, com graus de aplicação diferenciados, de modo a não aniquilar nenhum (*In. Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997).

Dessarte, no tocante ao antagonismo entre os direitos fundamentais, dever-se-á, numa ponderação de valores, buscar a máxima observância, somada à mínima restrição dos direitos relacionados, como bem assinala Canotilho:

No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um conflito positivo de normas constitucionais, a saber entre uma norma consagrada de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é a da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa.

(CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991, p. 134)

4. Nesse passo, o autorizado escólio de José de Oliveira Ascensão preconiza que o direito de arena se justifica pelo fato de a atividade organizativa necessitar de proteção, mas deve ser articulado com o direito difuso à informação, caracterizando-se como direito efêmero, identificando-se um elemento de atualidade essencial à sua tutela, por isso mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se justifica a proteção a campeonatos anteriores:

I - Por outro ponto de vista, sustentamos que o direito de arena é afinal apenas um afloramento, de base legal, de um direito mais vasto, de base consuetudinária: o direito ao espetáculo.

[...]

O espetáculo não é um bem corpóreo. A afirmação de um direito sobre ele implica o reconhecimento de um novo direito intelectual. Ele recai sobre o espetáculo como coisa incorpórea, e cabe a quem o cria - o organizador do espetáculo. Justifica-se por a atividade organizativa necessitar de tutela, e não poder ficar abandonada ao aproveitamento parasitário de outrem.

[...]

Há, pois, um costume solidamente implantado, que levou à criação de um novo direito intelectual, ao lado dos restantes. Se quisermos, diremos que o direito da empresa que organiza o espetáculo é um direito conexo ao direito de autor, além daqueles três que são habitualmente referidos.

[...]

III - Como todo o direito, também o direito ao espetáculo tem limites. Nenhum direito é absoluto.

[...]

Particularmente, há que articular o direito ao espetáculo com o direito à informação.

As várias ordens jurídicas tem sido mais ou menos sensíveis a este tema.

[...]

O direito ao espetáculo deve caracterizar-se como:

[.]

- efêmero

[...]

I - A lei silencia sobre a duração deste direito.

[...]

Mas como atribuir duração a um exclusivo, se o costume não a atribui?

Na realidade, a situação parece-nos de ordem diferente. Temos de partir de novo da justificação última deste direito.

Há um elemento de atualidade que é essencial à tutela. Quer-se reservar para o empresário a comunicação pública do espetáculo como acontecimento atual. Mas a omissão de toda a referência à duração já nos demonstra que se não adequa a este direito o estabelecimento de um prazo de proteção.

II - Passado o período normal de exploração do espetáculo, a utilização torna-se livre. Se alguém quiser fazer agora a exibição de jogos das anteriores Copas do Mundo de Futebol, pode fazê-lo livremente. O direito caducou quando se deixou de fazer o aproveitamento do espetáculo como acontecimento atual. As transmissões em direto ou em diferido, a exibição em salas de cinema durante o acontecimento ou em período imediatamente subsequente, tudo isso é a exploração do espetáculo. Quando a cortina da atualidade baixa, o direito extingue-se.

Assim, quem quiser passar publicamente imagens dum bailado do ano passado, só tem de pedir autorização ao autor e aos artistas.

Se quiser exhibir agora o filme de passadas Olimpíadas já só tem de se preocupar com a problemática da obra cinematográfica.

(ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renovar, 1997, p. 513-523)

Parece, pois, ao contrário do entendimento defendido pelos recorrentes e perfilhado pelo voto vencido na origem, o art. 42, § 2º, da Lei Pelé, ao admitir o flagrante de espetáculo ou evento desportivo para fins jornalísticos e educativos, deixa límpido ser possível a captura e armazenamento de imagens - o que, pois, emerge claramente do fato de o dispositivo aludir à possibilidade de divulgação de flagrantes, limitando-os à percentual do total do evento, assim como da admissão da utilização para fins educativos e culturais.

Ademais, a recorrente TV Globo admite explorar com exclusividade o direito de arena, inclusive também em seu *site*. Destarte, em se admitindo o pleito autoral, por via transversa, claramente haverá restrição à concorrência.

No ponto, tenho que vedar a utilização e armazenamento de lances - pretéritos e atuais - significa, por via reflexa, tolher a atividade profissional de veículos e profissionais da imprensa que fazem uso de recursos visuais para elaborar e divulgar matérias jornalísticas esportivas e de entretenimento (cultural), nos limites permitidos pela lei, pois, como é cediço, constituem matéria-prima para a confecção de reportagens e/ou comentários e debates de temas esportivos em diversos veículos jornalísticos (televisão, jornal, *sites*).

Ademais, a publicidade, sob pena de colocar em risco a própria liberdade e independência dos veículos de imprensa, desde que não tenha um claro e direto atrelamento aos lances, não pode ser tolhida, pois, como é notório, é de onde as empresas que promovem o jornalismo auferem a maior parte do faturamento empresarial.

Destarte, é possível, e até mesmo esperado, que programas de televisão, *sites* e jornais veiculem publicidade, sem que se caracterize aproveitamento parasitário dos lances, em prejuízo do direito de arena - o que, conforme laudos periciais e aquilo que foi apurado pelas instâncias ordinárias, é o caso.

Com efeito, o que o art. 42, § 2º, da Lei Pelé, mesmo na sua redação vigente, proíbe é **"a associação das imagens exibidas com base neste artigo** a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial" - e não necessariamente a exploração de qualquer uma dessas modalidades de *marketing* por concorrentes.

5. Diante do exposto, com os acréscimos de fundamentos ora alinhavados, adiro ao bem lançado voto da eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 584.468 / RJ**

Números Origem: 00580279520058190001 20050010594370 201424557812 580279520058190001

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE	:	UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO - CLUBE DOS TREZE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) FLÁVIO DIZ ZVEITER MARIANA BURITY MARTINS TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA RAPHAEL SCHETTINO DUARTE GUILHERME D'AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE	:	UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO - CLUBE DOS TREZE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) FLÁVIO DIZ ZVEITER MARIANA BURITY MARTINS TAMYRES VICENTE DANTAS
AGRAVADO	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA RAPHAEL SCHETTINO DUARTE GUILHERME D'AGUIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao agravo regimental, acompanhando a relatora, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.